



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044055 - MA  
(2025/0327928-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **M A M**  
**AGRAVANTE** : **I A S J**  
**ADVOGADOS** : **SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA - MA017474**  
: **ANA CLAUDIA CASTANHA - MA018864**  
**AGRAVADO** : **L A C R - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **M C R**  
**ADVOGADA** : **SONIA MARIA DOS REIS GOMES - MA017097**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 735/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Em tais hipóteses, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a tutela de urgência, os quais, no caso, nem sequer foram apontados como violados.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044055 - MA  
(2025/0327928-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : M A M  
**AGRAVANTE** : I A S J  
**ADVOGADOS** : SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA - MA017474  
ANA CLAUDIA CASTANHA - MA018864  
**AGRAVADO** : L A C R - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : M C R  
**ADVOGADA** : SONIA MARIA DOS REIS GOMES - MA017097

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 735/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Em tais hipóteses, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a tutela de urgência, os quais, no caso, nem sequer foram apontados como violados.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 890-897) interposto por M. A. M. e OUTRO contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 865-869, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* decisão às fls. 885-886).

Em suas razões recursais, M. A. M. e OUTRO sustentam, em síntese, terem impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reiteram o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 902.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 812-820) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 810-811) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. A. M. e OUTRO contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 653-654):

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DECISÃO MANTIDA.**

*1. Inobstante este relator – realizando juízo de cognição sumária típico das decisões liminares – tenha deferido o efeito suspensivo ao agravo por entender provada, pelos agravantes, a propriedade da área litigiosa, foi possível verificar a posteriori que o imóvel discutido nestes autos (Gleba São Pedro, Data Cana Brava, mat. 2.076, Livro nº 2-J, Fls.67/1, Registro Geral, do CRI de Riachão/MA, medindo 3.000,00 ha) diverge daquele apontado pelos recorrentes (Gleba Água Branca nº 05, Data Água Branca, matrículas 8.744, 8.745 e 8.746, medindo o total de 968,6214 há), impondo-se a revogação da ordem, quando mais porque o agravado, nos Ids. 29835398 e 29835405, colacionou elementos que, até aqui, são mais aptos a comprovar a propriedade do bem.*

*2. Preenchidos os requisitos inerentes à concessão da medida liminar, agiu com correção o magistrado de base em sua decisão, por obsequioso que foi, sobretudo, à orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Recurso desprovido."*

Nas razões do apelo nobre (fls. 734-749), M. A. M. e OUTRO apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 487, § 1º, I e V, e 930, parágrafo único, do CPC/2015 e ao art. 293 do Regimento Interno do TJ-MA, afirmando, entre outros argumentos, que *"foi interposto anteriormente o Agravo de Instrumento de número 0800408-02.2023.8.10.0000, perante a 6ª Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, demonstrando clara conexão com os fatos discutidos na presente demanda, o que torna o referido desembargador relator prevento, conforme cópia do Agravo de Instrumento anexada aos autos, (Id: 28746781)"* e que *"o Agravo de Instrumento anterior e a ação originária têm como objeto as mesmas áreas em litígio e envolvem as mesmas partes. Anteriormente, a ação foi ajuizada em nome da Fazenda Cintya, pertencente ao grupo Rocha. Agora, a ação é proposta em nome do espólio, justificando-se assim a prevenção e a distribuição por dependência"* (fl. 740, destaques no original).

Asseveram que, *"conforme Laudo incluso nos autos, a matrícula 2076 do CRI de Riachão/MA, ora reivindicada pelo Embargado, encontra-se a 8.5km de distância do imóvel de propriedade dos Recorrentes. Evidentemente, não se tratando da mesma área, que será devidamente analisada no mérito da ação, não sendo possível deferir liminar da forma que fora*

feita pelo Magistrado de base. **A necessidade de perícia técnica prévia ao deferimento da liminar de reintegração de posse é imperativa para assegurar a correta aplicação do direito e a proteção dos interesses das partes envolvidas.** Caso o presente recurso não seja provido, poderá ocasionar danos de difícil reparação para aos Recorrentes" (fl. 744 - destaques no original).

Defendem, ainda, que "a exigência de perícia técnica antes do deferimento da liminar de reintegração de posse é medida que se alinha aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, resguardando, assim, a efetividade e legitimidade do provimento jurisdicional" (fl. 745 - destaques no original).

Alegam que "é imprescindível que se reconheça a violação pontuada, principalmente por não ter sido fundamentada as questões quanto ao risco de dano de difícil reparação e, em consequência, seja dado provimento ao presente recurso especial, para fins de suspensão da reintegração de posse até que essas questões sejam devidamente apreciadas, com o objetivo de impedir a execução da ordem liminar de desocupação do imóvel pelos Recorrentes, permitindo que estes permaneçam no imóvel registrado sob a matrícula 613 no Cartório de Registro de Imóveis de Riachão-MA, até o trânsito em julgado da presente ação reivindicatória" (fl. 747).

Não foram apresentadas contrarrazões (vide certidão à fl. 788).

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 810-811), motivando o agravo em recurso especial (fls. 812-820) em tela.

Foi oferecida contraminuta (fls. 822-840), pelo desprovimento do agravo.

Passo a decidir.

De plano, não conheço da alegada ofensa ao art. 293 do Regimento interno do eg. TJ-MA, uma vez que tal norma não se enquadra no conceito de lei federal, para fins de exame em sede de recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. ÓBICE À ANÁLISE DE REGIMENTO INTERNO. SÚMULA 399/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

(...)

**3. A alegada violação do Regimento Interno não se enquadra no conceito de "lei federal" do art. 105, III, a, da Constituição Federal, sendo inviável sua análise em recurso especial, conforme entendimento consolidado e precedente transcrito Regimento Interno de Tribunal não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 399 do STF.**

**4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."**

(AREsp n. 2.980.687/DF, relator **MINISTRO MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - g. n.)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA NORMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. VIA ELEITA INADEQUADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 235 DO STJ. NÃO**

CABIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 518/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 55, 56, 58, 285 E 286, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

**3. Conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, os atos normativos secundários e outras disposições administrativas, como, in casu, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não estão inseridos no conceito de lei federal, não sendo adequado o aviamento de recurso especial pela alínea "a" do artigo 105 da Constituição Federal, a fim de impugnar referidas normas administrativas.**

(...)

**7. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp n. 1.399.920/SP, relatora **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 10/12/2024 - g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o apelo no tocante à ofensa aos arts. 487, § 1º, I e V, e 930, parágrafo único, do CPC/2015.

No caso dos autos, o eg. TJ-MA, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, negou provimento ao agravo que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido pelos ora agravantes, conforme v. acórdão do qual se transcreve o seguinte excerto (fls. 654-659):

*"I. A. S. J. e M. A. M., em 03/09/2023, interpuseram Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, visando reformar a decisão, proferida em 28/08/2023 (Id. 100124954 – processo de origem), pelo Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Carolina/MA respondendo pela Comarca de Riachão/MA, Dr. Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz, que, nos autos da Ação Reivindicatória de Posse c/c Pedido de Tutela Antecipada de Evidência e Perdas e Danos, ajuizada em 25/08/2023 pelo Espólio de L. A. C. R., no ato representado por M. C. R. assim decidiu: "Destarte, restando comprovados os requisitos legalmente previstos no art. 300 do NCPC, deve ser concedida a liminar possessória pretendida. Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA REQUERIDA** initio litis e determino a expedição do mandado liminar de manutenção/reintegração da posse do imóvel descrito na peça inaugural, com o auxílio de força policial desde já autorizado, caso seja necessário, devendo a polícia agir com equilíbrio e moderação, devendo o réu desocupar a área e dela retirar todas as acessões/benfeitorias e abster-se de praticar quaisquer atos atentatórios à posse do autor; no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento da ordem liminar, sem prejuízo da responsabilização criminal por crime de desobediência. Defiro a ordem demolitória, nos termos do item 2 da peça inaugural (ID: 100068928), na forma requerida. Proceda a Secretaria a retificação da parte autora, conforme requerido na petição de ID: 100072178. Considerando o exposto, determino a citação do requerido, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que não contestando o pedido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, CPC). Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos para, se for o caso, designação de audiência, saneamento ou julgamento antecipado do mérito, conforme o caso. Esta decisão terá força de mandado".*

(...)

*Verifico que os pressupostos de admissibilidade exigidos para o regular processamento do recurso foram devidamente atendidos pela parte agravante, daí por que o conheço.*

Na origem, consta da inicial pedido do autor, ora agravado, para que o imóvel denominado Gleba São Pedro, Data Cana Brava (mat. 2.076, Livro nº 2-J, Fls.67/1, Registro Geral, do CRI de Riachão/MA, medindo 3.000,00 ha), seja desocupado pelos agravantes, que estariam praticando atos de esbulho na referida propriedade.

De logo, manifesto-me a respeito da alegação da existência de prevenção formulada pelas partes agravante, a qual não merece acolhida e de plano a rejeito, uma vez que, por força do assento regimental nº 12023, aprovado por esta colenda Corte no ano pretérito, “os recursos recebidos neste Tribunal a partir de 26 de janeiro de 2023 deverão ser livremente distribuídos, observando-se a nova competência especializada de cada câmara, não se aplicando a regra de prevenção contida no art. 293, caput, do Regimento Interno”, o que observo ser o caso dos autos.

Ademais, consoante restará explicado adiante, o imóvel objeto destes autos difere daquele processado no Agravo de Instrumento nº 0800408-02.2023.8.10.0000, de relatoria do eminente Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, de sorte que, também por esse prisma, não há que se falar em prevenção.

**Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito em verificar se foi correta ou não a ordem judicial que determinou a expedição de mandado de manutenção/reintegração do imóvel acima descrito.**

**O juiz de 1º grau concedeu a liminar pretendida, determinando a expedição de mandado de manutenção/reintegração de posse, entendimento que, a meu sentir, merece ser mantido.**

É que, não obstante este relator – realizando juízo de cognição sumária típico das decisões liminares – tenha deferido o efeito suspensivo ao agravo por entender provada, pelos agravantes, a propriedade da área litigiosa, foi possível verificar a posteriori que o imóvel discutido nestes autos (Gleba São Pedro, Data Cana Brava, mat. 2.076, Livro nº 2-J, Fls.67/1, Registro Geral, do CRI de Riachão/MA, medindo 3.000,00 ha) diverge daquele apontado pelos recorrentes (Gleba Água Branca nº 05, Data Água Branca, matrículas 8.744, 8.745 e 8.746, medindo o total de 968,6214 há), impondo-se a revogação da ordem, quando mais porque o agravado, nos Ids. 29835398 e 29835405, colacionou elementos que, até aqui, são mais aptos a comprovar a propriedade do bem.

Com efeito, a certidão de inteiro teor do imóvel (Id. 29835398) e a ata notarial (Id. 29835405) carreados pelo recorrido, em suas contrarrazões, forçam a conclusão de ser este último a pessoa a quem deve ser resguardada a posse, pelo menos até o julgamento do mérito da ação principal.

**Por outro lado, no tocante à tese de que a posse seria velha (mais de ano e dia) e, portanto, impassível de ser tutelada pela via da reintegração de posse, tenho que a informação não se apresenta verossímil, em vista de que o esbulho praticado na propriedade reclamada remonta a meados de maio do ano de 2023, com a respectiva ação vindo a ser manejada em 08/2023, ou seja, com menos de um ano da prática do mencionado ato de violência.**

**Desta feita, preenchidos os requisitos inerentes à concessão da medida liminar, agiu com correção o magistrado de base em sua decisão, por obsequioso que foi, sobretudo, à orientação do STJ, a seguir transcrita:**

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. LIMINAR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDA. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DOS ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido o provimento, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o fumus boni iuris e o periculum in mora: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, o que não é o caso dos autos (art. 300, caput, do CPC/2015)” (AgInt na Pet 13.893/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je 6.4.2021). 2. A embargante não logrou comprovar a existência do

*dissídio atual entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que os acórdãos dos ER Esp 356.915/RS e R Esp 555.139/CE, indicados como paradigmas, foram proferidos, respectivamente, em 22.4.2009 e 12.5.2005, há mais de 14 (quatorze) anos. Dessa forma, não está presente a atualidade dos arestos, requisito de admissibilidade dos Embargos de Divergência, nos termos do art. 266 do RISTJ, in verbis: "Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo: (...)" (grifei). Cito precedentes: EDcl no AgInt nos EREsp 1.203.375/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 16.4.2019; e AgInt nos EREsp 1.740.673/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 30.4.2020. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt na TutPrv nos EAREsp n. 2.091.292/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023)".*

*(...)*

***Registro, por fim, que, ante a litigiosidade do bem objeto deste recurso, a miríade de argumentos dissonantes e o emaranhado de documentos que lastreiam o agravo, mostra-se prudente manter a decisão do magistrado singular, dado que, por estar mais próximo dos fatos, reúne melhores condições de decidir.***

*Diante de todas essas ponderações, segundo nossa valoração a respeito das provas até aqui amealhadas, repito que a decisão guerreada deve ser mantida.*

*Nesse passo, ante o exposto, sem interesse ministerial, ao passo em que revogo o efeito suspensivo concedido por este Relator na decisão constante do Id. 28778367, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos." (g. n. - com adaptações)*

Com efeito, a jurisprudência do eg. STJ, em consonância com o entendimento firmado pelo col. STF na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Em tais hipóteses, admite-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a tutela de urgência, os quais, no caso, nem sequer foram apontados como violados. Nessa linha de intelecção, confirmam-se recentes precedentes:

***"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 735 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.***

*(...)*

***3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.***

*(...)*

***5. Agravo interno a que se nega provimento."***

***(AgInt no AREsp n. 2.000.897/PA, relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - g. n.)***

***"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.***

**PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.*

*2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".*

*3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.*

*4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 - g. n.)  
**"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.*

*(...)*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.075.131/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 – g. n.)  
**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. RECUSA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

*(...)*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.*

*3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de fornecimento do tratamento pela operadora de saúde. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias*

*ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

*(...)*

*5. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no AREsp n. 2.245.946/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 - g. n.)*

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sem majoração de honorários advocatícios, na medida em que não foram arbitrados no v. acórdão estadual exarado em sede de agravo de instrumento.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.044.055 / MA

Número Registro: 2025/0327928-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08004080220238100000 08017491220238100114 08190797320238100000 8004080220238100000  
8017491220238100114 8190797320238100000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A M

AGRAVANTE : I A S J

ADVOGADOS : SONIVALT AIR DA SILVA CASTANHA - MA017474

ANA CLAUDIA CASTANHA - MA018864

AGRAVADO : L A C R - ESPÓLIO

REPR. POR : M C R

ADVOGADA : SONIA MARIA DOS REIS GOMES - MA017097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A M

AGRAVANTE : I A S J

ADVOGADOS : SONIVALT AIR DA SILVA CASTANHA - MA017474

ANA CLAUDIA CASTANHA - MA018864

AGRAVADO : L A C R - ESPÓLIO

REPR. POR : M C R

ADVOGADA : SONIA MARIA DOS REIS GOMES - MA017097

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026